

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na Câmara dos Deputados), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, propõe a instituição do Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito, a ser comemorado anualmente no dia 28 de dezembro, como determina seu art. 1º. Do art. 2º da proposição consta determinação para entrada em vigor da lei em que se transformar a proposição.

Na justificação, o parlamentar relembra os princípios que regem o cooperativismo no mundo, isto é, a criação de entidades autônomas de pessoas que, mediante adesão livre, voluntária e em bases democráticas, reúnem-se para desempenhar determinada atividade econômica, em benefício comum.

Já a data é justificada porque o cooperativismo de crédito no Brasil teve início em 28 de dezembro de 1902, quando foi fundada a primeira cooperativa de crédito brasileira, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi apreciada conclusivamente, com pareceres

favoráveis. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em foro de decisão terminativa. À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre matérias que disponham sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, categoria em que se insere o PLC nº 71, de 2010.

Efetivamente, como bem pontua o autor da matéria, o cooperativismo tem constituído, desde a fundação da primeira sociedade cooperativa, em 1844, na Inglaterra, uma das maneiras de se enfrentar o caráter mais perverso do capitalismo, da exploração, da mais-valia e da acumulação de riquezas por pequenos grupos de pessoas e corporações. Com base nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, o cooperativismo busca construir uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

No que diz respeito ao cooperativismo de crédito, particularmente, há necessidade de se reconhecer essa atividade, presente no Brasil há mais de um século. Logo após a fundação da primeira cooperativa, em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, outras vinte e cinco foram fundadas pela iniciativa do padre suíço Theodor Amstad, o que inaugurou um movimento que mudou a face da produção naquele Estado brasileiro.

Entretanto, o cooperativismo de crédito não recebeu apoio durante a maior parte do século XX, e até enfrentou duras restrições após a implantação da Ditadura Militar, em 1964. Em virtude disso, por muitas décadas, esse setor não pode dar a contribuição que dele se esperava para o desenvolvimento do Brasil. Felizmente, com a Constituição Federal de 1988, veio o reconhecimento do cooperativismo de crédito, o que imprimiu novo alento a essa forma humanística de organização econômica.

E os resultados dessa nova visão já são perceptíveis: em dezembro de 2009, o Brasil possuía 1.394 cooperativas de crédito, 38 centrais estaduais e 4 confederações. E a atuação desses empreendimentos chegou a uma dimensão tal que, atualmente, a rede de atendimento das

cooperativas representa 17% das agências bancárias do País. Além do mais, as cooperativas de crédito, somadas, ocupam a 10ª posição no ranking do volume de ativos, o que as coloca, se consideradas conjuntamente, entre as maiores instituições financeiras do Brasil.

Dessa maneira, não restam dúvidas de que é meritória a criação de uma data para celebrar o cooperativismo de crédito no Brasil.

Adicionalmente, visto que a CE opinará conclusivamente sobre a matéria, compete-lhe pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação legislativa, juridicidade e constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item “d” do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, 9 de dezembro de 2010.

Contudo, no que diz respeito do item “a” do voto, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Estamos, pois, diante de uma situação limite: por um lado, para novas proposições – posteriores à Lei nº 12.345, de 2010 – há impedimentos formais, isto é, se não forem cumpridos os rituais ali prescritos, a proposição nem sequer poderá tramitar. Por outro lado, há proposições como esta em análise que, embora não tenham sido submetidas ao crivo de audiências públicas para comprovar sua alta significação para os diferentes segmentos da sociedade, têm o seu valor: o cooperativismo, efetivamente, pode beneficiar todos os segmentos da sociedade.

Assim sendo, entendemos que, excepcionalmente, esta proposição poderá ser aprovada pela CE.

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade e o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator